



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.16.06.01RP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, INCLUINDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, E SUPRIMENTOS, CONFORME DETALHAMENTO E QUANTIDADES ESTIPULADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

IMPUGNANTE:

- Ibirá Fornecimentos e Representações Ltda.
CNPJ nº 60.193.078/0001-00

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.16.06.01, interposta pela empresa Ibirá Fornecimentos e Representações Ltda - CNPJ nº 60.193.078/0001-00, ao final subscrito, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, mesmo porque assim respondida dentro do prazo da lei pátria. Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10 de setembro de 2025, às 08 horas tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (dois) dias úteis, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

Trata-se os autos sobre a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.16.06.01RP, tendo em como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, INCLUINDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, E SUPRIMENTOS, CONFORME DETALHAMENTO E QUANTIDADES ESTIPULADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

Insurge a Impugnante quanto a presente exigência no Edital, se não vejamos:

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento tem por finalidade impugnar o Item 59 do Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar, que trata da contratação de 24 (vinte e quatro unidades) licenças Microsoft Windows 10 Pro.

III – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO ITEM

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o objeto da contratação visa modernizar e atualizar os recursos da Câmara.

Entretanto, o Item 59 prevê a aquisição de licenças do Microsoft Windows 10 Pro, versão descontinuada pela própria fabricante, que já lançou o Windows 11 Pro como sucessor, e a versão Windows 10 não terá mais suporte a partir de outubro deste ano, conforme informações do fabricante:

<https://www.microsoft.com/pt-br/windows/end-of-support?r=1>

(...)

IV – DO VALOR INEXEQUÍVEL

No Estudo Técnico Preliminar, o valor unitário atribuído ao item 59 é de R\$ 1.183,33 por licença. Embora tenha embasamento sobre os valores levantados, como consta no ETP – em transcrição:

“Pesquisa de preço;

A pesquisa de mercado foi realizada utilizando diversas fontes confiáveis. Entre elas, foram consultados três fornecedores distintos, obtendo-se uma faixa de preços competitiva e viável, com prazos de entrega condizentes com as necessidades da Câmara. Contratações semelhantes realizadas por outros órgãos revelaram modelos de aquisição via pregão eletrônico, frequentemente utilizando o Sistema de Registro de Preços (SRP) como uma prática vantajosa para esse tipo de fornecimento.

Informações adicionais foram obtidas de fontes como o Painel de Preços e Comprasnet, onde foram destacadas inovações recentes, como tecnologias sustentáveis e métodos inovadores de manutenção de equipamentos eletrônicos.”

Todavia, trata-se de valor manifestamente inexequível, uma vez que:

- * O preço médio praticado por revendedores oficiais



Microsoft para Windows 11 Pro gira em torno de R\$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais cada unidade); valor superior, especialmente considerando licenciamento de produtos originais de revendas autorizada; vejamos:
<https://www.microsoft.com/pt-br/d/windows-11-pro/dg7gmgf0d8h4>

Requer ao fim, a retificação do Item 59, substituindo o objeto para Licenças Microsoft Windows 11 Pro (última versão estável disponibilizada pela fabricante), a atualização do valor estimado com base em pesquisa de preços atualizada junto a revendedores oficiais Microsoft, conforme determina o art. 18, §1º, V da Lei nº 14.133/2021, e caso mantida a descrição atual, que seja anulado o item, a fim de evitar contratação de software obsoleto e com preço inexequível.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Dada as devidas informações, o conteúdo e a extensão dos documentos requeridos está diretamente ligado ao que determina a lei, dados as devidas proporções quanto ao objeto da licitação, entretanto, ao ser publicado o Edital, nasce o direito de impugnar, questionar quaisquer atos, exigências, que, em cada caso, de serem analisadas nos termos da legislação vigente, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de dever legal, em obediência ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 a prática de preços de mercado, observadas as determinações do art. 6º, LVII da lei retrocitada, considerando ainda que os valores praticados devem guardar conformidade de mercado, evitando assim preços inexequíveis.

Pondera a Impugnante, que o Windows Pro 10, não mais terá suporte técnico, uma vez que o mesmo será descontinuado, sendo o seu sucesso Windows Pro 11 que n exercício de suas funções de orientar, bem como o preço praticado não reflete a realidade de mercado, conforme peças comprovadas nos autos.

Por esta razão, entende-se razão a Impugnante quanto a especificação e preço do Item 59 do Termo de Referência.

Observado o mérito das razões da impugnação, segue a aplicação as Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



É dever da Administração Pública, rever seus atos quanto eivados de ilegalidade, ou revogá-los quanto apresentados motivos de conveniência e oportunidade.

Quanto à aplicabilidade das normas que regem as licitações públicas, nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, que: *"Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato."*

Trazemos ainda, à baila os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)". (grifo nosso)

Diante as exigências contidas, a retificação do Edital se torna medida mais justa de direito, considerando o objeto do certame, dentro dos limites da legalidade.

In casu, em respeito ao princípio da eficiência e celeridade, tendo a Câmara Municipal interesse da continuidade do processo, o Item 59 é excluído do processo, aproveita todos os demais atos administrativos.

Neste cenário, o provimento da presente impugnação desponta como a medida mais prudente, para melhor adequação do interesse público, finalidade básica dos contratos administrativos, bem como o cumprimento das normas contidas na Lei nº 14.133/2021, sobretudo porque há ao interesse público.

DA DECISÃO

Isto posto, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e princípio da autotutela, o Sr. Pregoeiro decidi pelo provimento da presente Impugnação, excluindo o Item 59 do Temo de Referência.



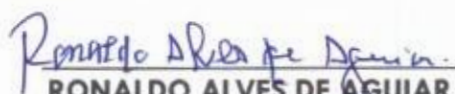
CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



Todas as demais cláusulas e condições do Edital permanecem inalteradas, entretanto, por força da modificação do Edital, faz-se necessário a reabertura do prazo inicial (art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021)

Essa é a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 03 de setembro de 2025


RONALDO ALVES DE AGUIAR
PREGOEIRO